

## **EMENDA N° 14**

### **(SUBSTITUTIVA)**

(ao PLS nº 106, de 2013 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE RECEITAS**

**Art. 1º** Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G, 31-H e 31-I, com a seguinte redação:

**“Art. 31-A.** A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrente de Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do **caput** do art. 31-I, ocorrerá de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.

**Art. 31-B.** Fica criado o Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

**Parágrafo único** As disponibilidades financeiras do Fundo de Compensação de Receitas ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

**Art. 31-C.** A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição; e

II - os valores serão apurados no mês de abril de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo regulamento, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º Os valores apurados na forma do *caput* serão depositados no FCR para a futura entrega aos Estados e Distrito Federal, observados:

I - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo;

II - os valores referentes à compensação prevista no *caput* deste artigo são considerados transferências obrigatórias e serão devidos enquanto perdurarem as perdas de arrecadação de que trata o art. 31-A;

III - a entrega dos recursos ocorrerá na forma definida em regulamento.

§ 2º Para efeito da atualização a que se refere o inciso I do § 1º, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Lei Complementar, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

**Art. 31-D.** Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS;

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto; e

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações

interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Poder Executivo Federal as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do **caput** do art. 31-I.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-C e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A dotação do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar a cada exercício será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 8º A compensação devida a cada ente federativo será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

**Art. 31-E.** O Poder Executivo divulgará anualmente os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

§ 1º Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as

informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constará a estimativa preliminar, para o exercício seguinte, do valor da dotação anual do FCR, com valor igual à soma dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constará a dotação do FCR referente aos valores a serem transferidos a cada unidade federada, no exercício seguinte.

§ 2º O Poder Executivo divulgará semestralmente relatórios detalhados das atividades do FCR, informando entre outros temas sobre os resultados da balança interestadual apurada, os valores transferidos e a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente, e outras informações julgadas relevantes.

**Art. 31-F.** Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

**Parágrafo único.** O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

**Art. 31-G.** Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União,

II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e

III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do caput, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do **caput** e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

**Art. 31-H.** A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após a compensação de que trata o art. 31-G, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

**Art. 31-I.** A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à:

I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do *caput*, e dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Poder Executivo Federal, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do *caput*, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º A implementação da compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do *caput*, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014, ou posterior;

b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, ou posterior;

c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, ou posterior;

d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, ou posterior;

e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022, ou posterior;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 4º A condição contida no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como às operações interestaduais com gás natural;

II - às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

## CAPÍTULO II DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**Art. 2º** Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de custear a execução de projetos públicos e privados com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

**§ 1º** Os recursos do FDR poderão ser aplicados nas seguintes finalidades:

I – gerar *funding* para o financiamento bancário de projetos privados de investimento ou expansão econômica, inclusive com encargos subsidiados, em complementação aos demais fundos de desenvolvimento já existentes;

II – compor fundos de aval, de seguros ou outros instrumentos prudenciais, que sirvam para complementar as garantias oferecidas pelos agentes financiados, com a finalidade de ampliar da oferta e reduzir o custo das garantias bancárias associadas ao financiamento de projetos de que trata o inciso I;

III – custear projetos públicos de infraestrutura, fomento econômico e desenvolvimento produtivo que tenham impacto significativo na competitividade da economia regional ou representem vantagem locacional na atração de novas empresas;

IV – proceder à avaliação de impacto econômico e de competitividade das aplicações realizadas nos termos dos incisos I a III;

**§ 2º** A proporção da aplicação dos recursos do FDR, em cada ente beneficiário, entre cada uma das finalidades previstas no § 1º não poderá ser:

I – superior a vinte por cento, para as aplicações referidas no inciso I do § 1º;

II – inferior à quantia necessária à avaliação de todos os projetos e aplicações, para as aplicações referidas no inciso IV do § 1º, respeitado o limite máximo de dez por cento;

**§ 3º** A avaliação de que trata o inciso IV do § 1º:

I - será contratada junto a instituições públicas de ensino e pesquisa que detenham experiência e qualificação em avaliação de políticas públicas, selecionadas nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – incluirá como critérios de avaliação o potencial de geração de emprego e renda da operação proposta e o seu efeito na redução das desigualdades regionais e sociais; e

III – terá seus relatórios e informações disponibilizados para acesso público, inclusive por meio da internet.

**§ 4º** Os projetos públicos de que trata o inciso III do § 1º podem ser da competência de qualquer das três esferas de governo, respeitado o processo de seleção e aprovação de que trata o art. 6º.

**§ 5º** É vedada a aplicação de recursos na finalidade de que trata o inciso III do § 1º para atividades de simples manutenção de atividades correntes de qualquer ente federativo, ou para despesas com remuneração de pessoal ativo e inativo.

**Art. 3º.** Para as finalidades previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 2º, o FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

I - identificar e orientar a preparação de projetos de investimentos ou expansão econômica a serem submetidos aos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;

II - em caso de viabilidade econômica, apoiar os projetos de investimentos ou expansão econômica aprovados pelos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;

III - fiscalizar e comprovar a regularidade dos projetos sob sua orientação; e

IV - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua orientação;

V – organizar e gerir os fundos de aval, de seguros ou outros instrumentos prudenciais para complementação de garantias, segundo a regulamentação aplicável a esses instrumentos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional;

**§ 1º** Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDR nas finalidades previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 2º serão suportados integralmente pelo agente operador, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional.

**§ 2º** O regulamento poderá prever a designação de mais de uma instituição financeira federal como agente operador

I – para segregação das funções de operação dos empréstimos e financiamentos das de gestão dos fundos de aval de que trata o inciso V; e

II – para operação do FDR em diferentes entes federativos.

**Art. 4º.** Constituem recursos do FDR:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III - saldos não utilizados na execução dos programas, projetos e atividades;

IV - eventual parcela excedente dos recursos oriundos de juros dos financiamentos concedidos pelo agente operador; e

V - outros recursos previstos em lei.

**§ 1º** O montante de recursos a ser disponibilizado ao FDR pela União será de, no mínimo quatro bilhões de reais no exercício de 2014, oito bilhões de reais no exercício de 2015, doze bilhões de reais no exercício de 2016 e dezesseis bilhões de reais nos exercícios de 2017 a 2033.

**§ 2º** Os valores a que se refere o § 1º são considerados transferências obrigatórias.

**§ 3º** No caso dos recursos aplicados nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º, as condições, prazos, demais critérios das operações realizadas, a remuneração da instituição financeira oficial federal operadora desses recursos, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada em qualquer caso ao FDR remuneração compatível com a taxa referencial de remuneração de longo prazo da economia.

**Art. 5º.** São beneficiários do FDR os Estados e o Distrito Federal que apresentem situação de menor desenvolvimento econômico relativo, sendo os recursos distribuídos entre esses entes na forma deste artigo

**§ 1º** São beneficiários automáticos os entes situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo.

**§ 2º** Serão incluídos entre os entes beneficiários aqueles situados nas regiões Sul e Sudeste que apresentarem regiões de menor desenvolvimento relativo, definidas como agrupamentos geograficamente contíguos de Municípios que tenham PIB per capita abaixo da média nacional, desde que tal indicador econômico em âmbito

municipal seja apurado e divulgado em bases regulares pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a aplicação dos recursos pelo ente beneficiário ficará restrita a projetos e favorecidos situados no território dos municípios que compõem as regiões de menor desenvolvimento relativo, sendo distribuída ao ente a soma dos recursos devidos ao total de regiões de menor desenvolvimento relativo situadas em seu território.

§ 4º A distribuição dos recursos entre o conjunto dos entes beneficiários definido na forma dos §§ 1º a 3º será determinada a partir da soma ponderada:

I - da sua respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento; e

II - do inverso do seu respectivo PIB per capita em relação à soma dos inversos do PIB per capita dos membros do grupo, com peso de noventa por cento.

§ 5º Para efeitos do cálculo dos parâmetros das regiões de menor desenvolvimento relativo de que trata o § 2º, considera-se população de cada região a soma da população dos municípios contíguos que a compõem, e PIB per capita a média do PIB per capita desses municípios ponderados pela respectiva população.

§ 6º Os parâmetros utilizados para cálculo dos coeficientes de que trata o art. 15 deverão ser atualizados conforme divulgação dos respectivos indicadores pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, produzindo efeitos a partir do ano seguinte ao da atualização.

§ 7º Em caso de inexistência de atualização os coeficientes ficam mantidos até que nova atualização seja feita.

§ 8º Fica o Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, encarregado de calcular os coeficientes resultantes da atualização de que trata o caput.

**Art. 6º.** Fica instituído em cada ente beneficiário o respectivo Comitê Estadual de Planejamento e Investimento, com as seguintes competências:

I - promover a integração das ações do FDR;

II – definir a proporção de alocação de recursos do Fundo, no respectivo ente, dentre as finalidades previstas no § 1º do art. 2º;

III – aprovar o rol de projetos públicos e privados a serem custeados com os recursos do FDR, dentre aqueles submetidos pelo respectivo governo estadual ou distrital ou, no caso das operações previstas nos incisos I e II § 1º do art. 2º, pela instituição operadora;

IV - promover e apreciar as avaliações de impacto econômico realizadas nos termos do inciso IV § 1º do art. 2º, facultada a realização de estudos e avaliações adicionais de iniciativa do próprio Comitê e do governo estadual ou distrital interessado; e

V – acompanhar e controlar a regularidade das aplicações de recursos do Fundo.

§ 1º Comporão o Comitê Estadual de Planejamento e Investimento:

I – um representante do setor empresarial, nomeado pelo Governador dentre cidadãos em efetivo exercício de mandato em sindicato ou associação de classe que congregue empresas sediadas no respectivo território;

II – um representante do setor do trabalho, nomeado pelo Governador dentre cidadãos em efetivo exercício de mandato em sindicato com base territorial no respectivo ente ou algum de seus municípios;

III - um representante do setor científico e tecnológico, nomeado pelo Governador dentre cidadãos em efetivo exercício de função de docente ou pesquisador em instituição universitária ou de pesquisa científica e tecnológica situada no respectivo ente;

IV – um representante do governo estadual ou distrital, nomeado pelo Governador dentre os servidores ou agentes públicos da respectiva Administração, que terá voto de qualidade;

V – um representante da instituição financeira operadora, nomeado pelo respectivo dirigente máximo dentre os seus servidores ou empregados;

VI – um representante do governo federal, nomeado pelo Presidente da República dentre os servidores ou agentes públicos da Administração Federal;

§ 2º O mandato dos membros do Comitê será de dois anos, sujeito à permanência no efetivo exercício do respectivo cargo, emprego ou mandato sindical ou associativo;

§ 3º As decisões do Comitê Estadual de Planejamento e Investimento serão adotadas por maioria simples.

§ 4º São indelegáveis a qualquer outra esfera ou agente público as competências previstas no *caput*.

§ 5º Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público:

I – a aprovação, pelo respectivo Comitê Estadual de Planejamento e Investimento, de projetos ou ações para aplicação dos recursos do FDR em desacordo com os princípios e regras desta Lei Complementar;

II - a aplicação de recursos do FDR em ações e projetos não aprovados pelo respectivo Comitê Estadual de Planejamento e Investimento, na forma do *caput*.

§ 6º Respondem pelos atos mencionados no § 6º:

I – os membros do Comitê Estadual de Planejamento e Investimento para os atos trazidos ao seu conhecimento e deliberação, nos termos dos votos emitidos;

II – os agentes públicos, servidores e empregados da administração estadual e da instituição financeira operadora, na proporção em que hajam contribuído para a respectiva decisão.

§ 7º O regulamento poderá instituir Comitê de Gestão do FDR em nível nacional, com a finalidade de assessorar a União na gestão das operações de sua competência relativas às transferências e aplicações do Fundo.

**Art. 7º.** Os recursos do Fundo serão disponibilizados pela União nos termos da proporção de aplicação definida na forma do art. 6º, inc. II:

I ) para os valores relativos às finalidades de que tratam os incisos III e IV do § 1º do art. 2º, em parcelas mensais iguais, sendo cada parcela entregue até o último dia útil de cada mês;

II) para os valores relativos às finalidades de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 2º, de acordo com cronograma de desembolso apresentado pela instituição financeira operadora, levando em consideração os fluxos de desembolso no período para as operações contratadas e os de retorno das operações já em andamento, bem como a disponibilidade financeira do Fundo junto à instituição operadora;

§ 1º Os recursos de que trata o inciso II serão depositados pela União e mantidos na instituição financeira operadora, em conta segregada e vinculada à

execução financeira dos respectivos empréstimos, financiamentos e garantias, nos termos do regulamento.

**§ 2º** Os recursos de que trata o inciso I serão depositados pela União em contas únicas e específicas dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, vinculadas ao respectivo plano de aplicação , instituídas para esse fim e mantidas em instituição financeira federal definida em regulamento.

**§ 3º** A instituição financeira detentora dos recursos disponibilizará, permanentemente, ao Comitê Estadual de Planejamento e Investimento os extratos bancários referentes à conta do fundo, sem prejuízo de qualquer outra exigência de divulgação ou transparência de informações constante de lei ou regulamento.

**§ 4º** Os recursos disponibilizados pela União ao FDR a qualquer título constarão do Orçamento da União e serão contabilizados como despesa primária, sendo absolutamente vedada a emissão de títulos sob a forma “colocação direta, em favor do agente operador”.

**§ 5º** Os recursos recebidos e executados pelos Estados e Distrito Federal nos termos do inciso I do *caput* constarão dos respectivos orçamentos, registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as o recebimento das respectivas transferências, bem como a aplicação das mesmas segundo a natureza das despesas realizadas.

**§ 6º** Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

**§ 7º** Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no § 6º deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

**Art. 8º.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FDR assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

**§ 1º** No exercício do controle de que trata o art. 6º, inciso V, desta Lei Complementar, o Comitê Estadual de Planejamento e Investimento poderá: .

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Estado competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;I

III - requisitar ao Poder Executivo Estadual ou Distrital, bem como à instituição financeira operadora, cópia de documentos referentes a

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) empréstimos e financiamentos concedidos com os recursos do Fundo,

mesmo a empresas e instituições privadas;

c) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) a efetiva aplicação dos empréstimos e financiamentos do Fundo nas finalidades pactuadas no respectivo instrumento de crédito;

c) o cumprimento das finalidades previstas nesta Lei na utilização dos recursos do Fundo.

**§ 2º** Todos os instrumentos de contrato, convênio ou qualquer outro tipo de ajuste decorrentes da aplicação dos recursos do FDR, inclusive por meio de empréstimos ou financiamentos bancários a empresa ou outra entidade privada, conterão obrigatoriamente cláusula estabelecendo a obrigatoriedade de concessão de acesso irrestrito do Comitê Estadual de Planejamento e Investimento e dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo a todos os registros contábeis, financeiros, físicos e documentais da execução do respectivo convênio, contrato, empréstimo ou financiamento, inclusive em relação às operações bancárias e comerciais do conveniente, mutuário ou tomador do empréstimo.

**§ 3º** A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto nesta Lei serão exercidos de forma concorrente:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais e à aplicação de todos os recursos transferidos pela União com base nesta Lei.

**§ 4º** Sem prejuízo do disposto no § 2º, a prestação e julgamento de contas de que trata o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, far-se-ão:

I – pelo órgão da Administração Federal definido em regulamento, perante o Tribunal de Contas da União, pelo desembolso dos recursos nos termos do art. 7º, caput e §§ 1º e 2º;

II – pela instituição financeira operadora, perante o Tribunal de Contas da União, pela aplicação dos recursos entregues nos termos do art. 7º, § 1º; e

III – pelos Estados e Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas que os jurisdicionarem e conforme a respectiva regulamentação, pela aplicação dos recursos entregues nos termos do art. 7º, § 2º.

**Art. 9º.** Fica vedada a disponibilização dos recursos do FDR, caso constatada, por parte da União ou de qualquer ente, a ocorrência prevista no art. 31-I, § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada por esta Lei Complementar.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10.** As despesas de que trata esta Lei correrão à conta do Orçamento da União, sendo compensadas com redução correspondente na posição credora líquida da União junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES relativamente a empréstimos e subvenções econômicas a ele diretamente concedidos ou, em caso de insuficiência, com medida semelhante junto a outras instituições financeiras federais, a critério do Poder Executivo.

**Art. 11.** Os arts. 2º a 9º geram efeitos a partir da data de vigência da Resolução do Senado Federal de que trata o art. 31-I, § 3º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada por esta Lei Complementar.

**Art. 12** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **JUSTIFICATIVA**

Devo inicialmente saudar a iniciativa do Senador Paulo Bauer em apresentar projeto de lei para regulamentar o ressarcimento das perdas decorrentes da unificação de alíquotas do ICMS. Trata-se da forma constitucional de assegurar a livre apreciação por esta Casa do PRS 01/2013, sem que estejamos sujeitos à chantagem de ter de aceitar qualquer imposição na sua tramitação sob o pretexto de que a Medida Provisória 599/2012 perderá a validade. Esta iniciativa permite a apreciação soberana e simultânea de ambos os assuntos.

O projeto e o relatório já apresentado pelo Senador Armando Monteiro versam exclusivamente sobre o ressarcimento das perdas, sem adentrar na implantação de um fundo de correção dos desequilíbrios regionais. Embora reconheça razões de prudência nessa opção, entendo que esses objetivos não podem ser tratados de forma dissociada. A unificação de alíquotas tem por efeito restringir incentivos fiscais que vinham sendo concedidos por regiões menos desenvolvidas para mitigar a assimetria de suas condições de competitividade econômica. Portanto, qualquer compensação para a perda desse instrumento de política econômica tem que incluir não apenas o ressarcimento das perdas de curto prazo na arrecadação como também um instrumento de reequilíbrio das condições competitivas que, segundo o próprio Poder Executivo propõe, deve ser um fundo de investimentos para o desenvolvimento regional.

Em razão dessa escolha, não me cabe senão propor as modificações que entendo necessárias na forma de um substitutivo integral, pois tanto o projeto como o seu relatório limitam-se à compensação imediata de arrecadação. Em caráter geral, procuro remeter ao regulamento da lei qualquer referência à atribuição de competências a órgão específico do Poder Executivo, por cuidado em não suscitar alegações de violação da reserva de iniciativa presidencial prevista no art. 61, § 1º, da Constituição.

No primeiro ponto relativo ao ressarcimento de perdas arrecadatórias, minha proposta coincide quase integralmente com autor e relator, em texto que é inclusive bastante próximo à Medida Provisória original. Divirjo apenas na exclusão dos limites financeiro e temporal a esse ressarcimento: se não existirão perdas aos Estados afetados unilateralmente pela supressão da possibilidade de incentivos, conforme alega a União, não há razões de boa fé que permitam sustentar a necessidade de um teto para esse ressarcimento ou um prazo para que tenha validade. Além disso, corrijo a especificação das condições que deve atingir a redução de alíquotas do ICMS interestadual, para que conteplane a solução atualmente prevalecente de reduzir o seu piso de doze para sete por cento, em lugar de quatro por cento (além de excluir a especificação de alíquotas numéricas específicas para gás natural, Zona Franca de Manaus e importações do exterior, permitindo ampla liberdade na negociação desses temas quando da tramitação do PRS 1/2013).

A inovação fundamental desta emenda é restaurar, em termos adequados, a proposta de um fundo de desenvolvimento regional que se destine ao financiamento da reestruturação produtiva das economias de menor desenvolvimento relativo para que possam reunir condições de competitividade que tornem desnecessária a atração de atividade econômica por meio de incentivos fiscais primários.

O fundo é único, servindo para custear projetos públicos de infraestrutura e desenvolvimento, para financiar projetos privados (inclusive com subsídio) e a formação de fundos de avais que elevem o acesso de pequenos e médios empreendedores ao crédito ao ofertar melhores condições de garantia. A proporção de aplicação dos valores para cada uma dessas finalidades deverá ser decidida pelos Conselhos Estaduais, formados por representantes da sociedade civil e dos governos estaduais e federal (com maioria entre os designados pelos governadores), o que dá aos Estados ampla liberdade para integrar em uma única política todos os instrumentos colocados à sua disposição pela União.

Para as aplicações financeiras, mantendo a proposta da União de designar um agente operador (podendo inclusive ser designado até um por Estado) que assuma a oportunidade de financiamento, a remuneração e, em contrapartida, o respectivo risco integral de crédito.

Quanto ao montante de recursos, apenas somei num único valor as parcelas originalmente designadas pela Medida Provisória 599 para financiamento e entrega direta aos Estados, indicando ademais a imprescindível ressalva de que sejam despesas obrigatórias (evitando assim aos Estados a verdadeira “*via crucis*” que representa a destinação incerta dos recursos que a Lei Kandir destinou para finalidades compensatórias e cuja destinação legal vem sendo sistematicamente descumprida pela União).

Cabe ressaltar que a emenda não descura de indicar a fonte de recursos para as despesas criadas (exigência que é ignorada pelo Congresso na tramitação de projetos de iniciativa do Executivo e que, farisaicamente, é esgrimida tão somente quando se quer boicotar propostas nascidas dentro do próprio Legislativo). Essa fonte é uma das categorias de gasto público que mais cresceu nos últimos anos: a concessão de empréstimos e financiamentos ao BNDES e aos bancos oficiais. Apenas a Lei 12.712, de 30 de agosto de

2012, prevê a concessão de um único empréstimo de cem bilhões de reais a essa instituição, o que equivale a praticamente todo o valor disponibilizado ao Fundo de Desenvolvimento Regional por toda a sua existência, o que revela a clara possibilidade de realocação desses recursos para aplicações com muito mais retorno em termos de emprego, renda e desconcentração regional. Ademais, o Executivo alega, ao maquiar esse tipo de despesas como de natureza financeira, que não precisam impactar o resultado fiscal pois representam a aquisição de uma disponibilidade financeira como contrapartida da dívida mobiliária que as custeia (segundo o Banco Central, esses créditos junto às instituições oficiais federais totalizavam 319 bilhões em 2011). Ora, se essa alegação é verdadeira, não haverá dificuldade em lançar mão da disponibilidade criada ao longo de vários anos para custear aplicações legítimas de políticas públicas – e poucas aplicações serão tão legítimas quanto reduzir as desigualdades regionais por meio do financiamento do desenvolvimento produtivo.

Quanto aos beneficiários, corrijo a distorção da MP 599 de destinar recursos a todos os Estados: se o propósito é reduzir desigualdades regionais, não se pode senão aplicar os recursos naqueles que estejam em menor posição relativa. Proponho para isso que os beneficiários natos desses recursos sejam os entes em menor posição relativa, aqueles que perdem com o fim dos incentivos fiscais, ou seja, os situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (mais o Espírito Santo). Não há sentido em reforçar com recursos federais a posição competitiva relativa de Estados que já se beneficiam das vantagens comparativas atuais. Para dar conta do fato de que existem bolsões de pobreza em regiões específicas das regiões Sul e Sudeste, como o Vale do Jequitinhonha ou o extremo sul rio-grandense, proponho também que sejam destinados os recursos em bases regionais àqueles agrupamentos contíguos de municípios nessas regiões que tenham PIB per capita inferior à média nacional. Dentro desse rol de beneficiados, proponho a divisão dos recursos em relação à população (dez por cento) e ao inverso do PIB per capita (noventa por cento).

Mas a simples distribuição de recursos sem governança e controle adequados representaria simplesmente “mais do mesmo”, dando margem a que esse esforço represente um simples inchaço das máquinas

administrativas estaduais. A proposta combate essa possibilidade vedando a utilização dos recursos em manutenção administrativa e despesas de pessoal, embora reconheça que os projetos a serem financiados podem ser também de custeio (como os de pesquisa tecnológica). No tema de governança, cria um Comitê Estadual de Planejamento e Investimento ao qual caiba a definição dos projetos públicos e privados que vão ser apoiados pelo Fundo. Esse Comitê somente pode aprovar ou rejeitar projetos submetidos pelo governo local (ou pela instituição operadora, no caso de empréstimos), e é composto majoritariamente por membros indicados pelo governador. Assim, assegura-se uma ampla liberdade dos governos estaduais na formulação dessa política de investimento, embora submetidos a uma crítica dos membros do Conselho que são pessoalmente responsáveis pelas decisões tomadas em desacordo com as finalidades e regras da lei de criação do Fundo.

Por fim, a proposta estabelece a estrutura básica de execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo pela União, pela instituição operadora e pelos Estados beneficiários, seguindo os padrões e conceitos já estabelecidos na execução dos recursos do FUNDEB por meio da Lei nº 11494, de 20 de junho de 2007. São estabelecidos amplos cuidados de transparência e prestação de contas, incluindo a especificação detalhada das competências concorrentes de fiscalização e controle por parte da União e dos Estados, bem como a atribuição precisa da responsabilidade pelo julgamento das respectivas contas a cada Tribunal de Contas correspondente. São afastadas quaisquer possibilidades de “contabilidade criativa” na montagem do FDR, ao se estabelecer que todas as despesas da União serão registradas como despesas primárias e constarão do Orçamento federal.

Desta forma, ofereço à Comissão uma referência de política de desenvolvimento regional que efetivamente contempla os problemas concretos decorrentes da assimetria econômica inter-regional e de seu agravamento com a supressão dos incentivos fiscais, e supera as evidentes limitações do que é proposto com esse efeito por meio da Medida Provisória 599/2012. Acredito que a proposta trazida por meio desta Emenda poderá congregar as posições dos parlamentares que, ao defender os seus Estados de origem das agressões provenientes da imposição unilateral da solução arbitrária do governo federal,

pensam também em tornar essa defesa compatível com a proteção ao interesse da economia do país como um todo.

Sala da Comissão,

Senador Pedro Taques